



MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2574/2026

Autoria: Clairton Dutra Costa
Vieira

Nº do Protocolo: 1026/2026

Protocolado em: 07/07/2026
08:45:58

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Carandaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Carandaí, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC acrescidos de juros simples de 0,5 (zero vírgula cinco por cento ao mês), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Social de Carandaí – Carandaí-Prev deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumprilas, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - Em caso de descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2026.

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento de débitos do Município de Carandaí com o Instituto de Previdência Social de Carandaí – Carandaí-Prev, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A proposta decorre da recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que instituiu regime excepcional para regularização de débitos previdenciários dos entes federativos junto aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, autorizando o parcelamento e o reparcimento dessas obrigações em condições especiais, observadas as normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



A medida representa importante instrumento de reequilíbrio financeiro e de regularização previdenciária, permitindo aos Municípios reorganizar o passivo existente sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos, ao mesmo tempo em que assegura a recomposição do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

No caso específico do Município de Carandaí, destaca-se que já houve a aceitação da adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Governo Federal e regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Referida adesão representa importante avanço na busca da plena regularidade previdenciária do Município, constituindo etapa indispensável para o saneamento das pendências existentes perante o Regime Próprio de Previdência Social.

Entretanto, a própria disciplina do Programa estabelece condições que devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos entes aderentes, dentre elas a formalização do parcelamento ou reparcelamento dos débitos existentes, nos moldes autorizados pela Emenda Constitucional nº 136/2025. Trata-se, portanto, de requisito indispensável para a manutenção do Município no Programa de Regularidade Previdenciária e para a continuidade do processo de regularização perante o Ministério da Previdência Social.

Cumprе ressaltar que a legislação federal fixou prazo para celebração dos acordos de parcelamento, razão pela qual a aprovação desta proposição reveste-se de manifesta urgência. Eventual atraso na autorização legislativa poderá comprometer o cumprimento do cronograma estabelecido pelo Programa, colocando em risco a permanência do Município nas condições excepcionais instituídas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e sujeitando-o às consequências decorrentes da perda dessa oportunidade de regularização.

Importa esclarecer, ainda, que, neste momento, não é possível indicar o valor definitivo do parcelamento ou o montante exato das parcelas mensais. Isso porque a consolidação dos débitos depende, necessariamente, da prévia autorização legislativa e da posterior formalização da operação junto ao sistema CADPREV, administrado pelo Ministério da Previdência Social. Somente após a aprovação da presente Lei e o cadastramento da operação naquele sistema será possível realizar a consolidação oficial dos débitos, a aplicação dos critérios legais de atualização, a eventual inclusão de reparcelamentos anteriores e a geração do demonstrativo definitivo contendo o número de parcelas e o respectivo valor de cada prestação.

Assim, qualquer valor eventualmente apresentado neste momento teria caráter meramente estimativo, sem refletir a consolidação oficial que será realizada pelo sistema federal, motivo pelo qual a presente proposição limita-se a autorizar juridicamente a celebração do parcelamento, cabendo a definição dos valores quando da efetiva formalização do acordo perante os órgãos competentes.

Ressalte-se, por fim, que a proposta observa integralmente as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da Portaria MTP nº 1.467/2022, preservando todas as garantias exigidas pelo Ministério da Previdência Social, inclusive a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para adimplemento das parcelas, mecanismo que reforça a segurança jurídica da operação e assegura a efetiva quitação dos débitos parcelados.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos na legislação





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



federal e nas regras do Programa de Regularidade Previdenciária, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Câmara Municipal, confiando em sua aprovação com a maior brevidade possível, por representar medida de elevado interesse público, de responsabilidade fiscal e de fortalecimento da sustentabilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **OZER1-Z3WAT-XYLSQ-98ZJ5-BYCJX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CARANDAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Executivo Nº 2574/2026
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 07/07/2026 08:34:57
Hash Interno: ueve3wvnjtsvrpbvcdgiq3jr6d2cak5czlqncpn



Chave de Verificação

OZER1-Z3WAT-XYLSQ-98ZJ5-BYCJX

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
675.***.***-78	Clairton Dutra Costa Vieira	Assinado	07/07/2026 08:36:02

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **OZER1-Z3WAT-XYLSQ-98ZJ5-BYCJX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

